



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 08965/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, exercício de 2019. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. IRREGULARIDADE das contas de gestão de 2019. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Imputação de débito. Determinações e Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00506/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC - 08965/20** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, relativa ao **exercício 2019**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, CPF 02376589410.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades:

✓ **Quanto à gestão fiscal:**

- Déficit na Execução Orçamentária, no montante de R\$ 961.305,96, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no total de R\$1.962.837,38, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

✓ **Quanto aos demais aspectos da gestão:**

- Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal;
- Valor orçamentário superestimado para despesa de capital, incompatível com a realidade financeira do Município.
- Necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias.
- Não-recolhimento ao RGPS de parte das retenções de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no valor de R\$ 9.481,35, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.
- Não recolhimento de contribuições patronais devidas ao RGPS, no total de R\$ 1.225.376,33, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição Federal.
- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal.
- Despesa com pessoal, empenhadas no elemento de despesa 36 - Outros serviços de terceiros, pessoa física, no valor de R\$ 1.277.415,58;
- Despesas NÃO licitadas com serviços de transporte/ viagens, no valor de R\$ 188.987,59; assessoria e consultoria contábil, no valor de R\$ 25.300,00; serviços mecânicos, no valor de R\$ 195.782,37;
- Fracionamento de despesas quando da aquisição de gêneros alimentícios; e descumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade quando da aquisição de gêneros alimentícios;
- Não observância ao princípio da economicidade, quando da contratação de empresa para executar atividades compatíveis com as de cargos efetivos existentes no município.
- Saldos não comprovados registrados em CONTA CAIXA, durante o exercício, no total de R\$ 408.316,36 (quatrocentos e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos).

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** constatadas justificam a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas e julgamento pela **irregularidade** das contas de responsabilidade do Prefeito. Ensejam, ainda, **imputação de débito** e **aplicação de multa** ao gestor, **representações, determinações e recomendações**.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito, Paulo César Ferreira;

II. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. IMPUTAR o DÉBITO ao Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA no total de R\$ 408.316,36 (quatrocentos e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), o equivalente de 8.059,93 UFR/PB, por saldos não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

comprovados registrados em conta caixa, assinando ao gestor o PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres do município;

IV. APLICAR MULTA ao Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), o equivalente a 231,72 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e VIII da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

V. REMETER CÓPIA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas;

VI. COMUNICAR à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao RGPS;

VII. DETERMINAR a atual Chefia do Executivo de Santa Cruz para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida substituição dos contratados;

VIII. DETERMINAR à Auditoria para averiguar nas contas posteriores a comprovação de saldos em conta caixa;

IX. DETERMINAR a formalização de processo específico para continuidade da averiguação pela Auditoria da situação de acumulação irregular de servidores.

X. RECOMENDAÇÃO ao GESTOR no sentido de:

a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) Adotar medidas no sentido de otimizar e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal.***
- c) Tomar medidas saneadoras quanto à necessidade de financiamento do Instituto de Previdência (RPPS), para que o fato seja corrigido, a fim de que não haja comprometimento de sua viabilidade existencial e do futuro de todos os seus beneficiários.***
- d) Conferir a devida observância às disposições legais concernentes ao registro da despesa pública de forma correta e transparente, em atendimento aos critérios da classificação previstos nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.***
- e) Observar a capacidade financeira do Município para despesa de capital, quando da elaboração de futuros orçamentos, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada.***
- f) Realizar o devido planejamento quando de suas contratações, observando estritamente às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, a fim de não incorrer em fracionamento de despesas.***
- g) Evitar gastos desnecessários, em observância ao princípio da economicidade.***
- h) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao não recolhimento das verbas previdenciárias e realização de despesas sem prévia licitação.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 23 de novembro de 2022.*

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 10:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 15:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 15:47



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL